



PROTOCOLO N° : 23.591-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ASSUNTO : MODIFICAÇÃO DE RELATORIA

DESPACHO

Trata-se, em síntese, de **representação de natureza interna**, oriunda de comunicação interna, por meio do chamado nº 1.386/2016, em face da prefeitura municipal de Nobres, sob responsabilidade de Sebastião Gilmar Luiz da Silva, prefeito, a fim de apurar supostas irregularidades/ilegalidades relativas à aplicação de recursos federais para as ações e serviços de saúde recebidos pelo município de Nobres, os quais foram utilizados para pagamentos de despesas com desvio de finalidade.

Já fora colhido parecer final do Ministério Público de Contas (parecer 139/2018; doc. digital 17134/2018), que opinou pela **parcial procedência** da RNI; encontrando-se o processo, atualmente, em **estágio de julgamento**.

Neste sentido, o relator até então competente (auditor substituto em substituição Isaiás Lopes da Cunha) apresentou **voto** (doc. digital 64494/2020), iniciando-se sessão de julgamento da RNI. **O julgamento foi**, contudo, **interrompido** por pedido de vista do auditor substituto João Batista Camargo (doc. digital 112607/2020); **permanecendo, até agora, não finalizado**.

Com a reintegração do conselheiro Antonio Joaquim, os processos de competência do então auditor substituto *em substituição* Isaiás Lopes passaram de volta ao relator legítimo, modificando-se, portanto, a relatoria responsável da presente RNI.

Contudo, diante da situação atípica (julgamento ainda não concluído, mas com voto já apresentado por auditor substituto), a secretaria do tribunal pleno optou por sugerir a remessa dos autos à Presidência para esclarecimento da situação:





CERTIFICA, por fim, que diante do voto já apresentado em Sessão da 2ª Câmara pelo Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha e com o retorno as atividades do Conselheiro originário – Antonio Joaquim, faz-se o envio destes autos, nesta data, a Presidência para demais deliberações e encaminhamentos que entender pertinentes em consonância com o artigo 10, inciso XII da Resolução Normativa n. 16/2021.

Pois bem.

Embora atípica a situação, não há, *a priori*, controvérsia jurídica a ser resolvida, visto que os autos podem ser remetidos ao conselheiro Antonio Joaquim **sem ressalvas**, não havendo impeditivo ao exercício de todos os poderes de relator.

A situação se amolda, em verdade, *mutatis mutandis*, ao disposto no art. 97, parágrafo único, da lei orgânica deste tribunal:

Art. 97 Os Auditores Substitutos de Conselheiro ficarão vinculados aos processos conclusos que lhes forem distribuídos para relatar, até o retorno do Conselheiro afastado.

*Parágrafo único. **Se o processo já estiver incluído em pauta depois de cessada a substituição, o Conselheiro relator poderá acolher o voto do Auditor Substituto de Conselheiro ou retirá-lo de pauta.** (REDAÇÃO DO ART. 97 E PARÁGRAFO ÚNICO DADA PELA LC 439/11)*

Assim, deverão os autos retornar ao conselheiro Antonio Joaquim, que poderá acolher o voto antes proferido como **proposta de voto**, não estando o conselheiro-relator **de maneira alguma** vinculado ao entendimento anteriormente proferido pelo auditor substituto, nos termos do art. 97 da lei orgânica do TCE-MT.





Quanto ao **pedido de vista**, entende-se, por economia processual, **prejudicado**, visto que: *i)* não está definido se pretende o conselheiro Antônio Joaquim acatar a proposta de voto apresentada pelo auditor substituto Isaías Lopes ou proferir voto próprio; *ii)* recomposto o tribunal pleno, será oportunizado aos demais conselheiros, novo período para solicitar vista, quando da reabertura de julgamento do presente processo.

Cuiabá-MT, 06 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

